



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.366 - RS (2010/0175470-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPERTISE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da competência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da apelação remete à análise de legislação local - Regimento Interno do Tribunal estadual - insindicável no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por força do veto sumular de nº 280/STF.

2. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ).

3. Acolher-se a pretensão do recorrente, de que as peculiaridades do presente caso admitiriam a formulação de pedido inicial genérico, demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.366 - RS (2010/0175470-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EXPERTISE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto em face de decisão monocrática resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise da competência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da apelação remete à análise de legislação local - Regimento Interno do Tribunal estadual - insindicável no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por força do veto sumular de nº 280/STF.

2. Acolher a pretensão do recorrente de que as peculiaridades do presente caso admitiriam a formulação de pedido inicial genérico demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 670).

A agravante sustenta que a definição da competência da Corte Estadual para julgar a lide prescinde da análise da legislação local, pois "diz com a qualificação jurídica do objeto da ação" (e-STJ fl. 677). No caso, discute-se o direito à restituição das "obrigações ao portador da Eletrobrás", referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, até o advento do Decreto-Lei 1.512/76, matéria que, segundo alega, teria natureza privada, por se tratar de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Pelo mesmo motivo, defende a incompetência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a causa.

Aduz, de outra parte, que a formulação de pedido genérico e consequente ofensa ao art. 286 do CPC não demanda exame do conteúdo fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.366 - RS (2010/0175470-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da competência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da apelação remete à análise de legislação local - Regimento Interno do Tribunal estadual - insindicável no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por força do veto sumular de nº 280/STF.

2. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ).

3. Acolher-se a pretensão do recorrente, de que as peculiaridades do presente caso admitiriam a formulação de pedido inicial genérico, demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar as razões que sustentam a decisão agravada.

Inicialmente, quanto à alegada incompetência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para julgar o feito, o recurso especial não era mesmo de ser conhecido, porquanto tal matéria remete à análise de legislação local - o Regimento Interno do Tribunal estadual - insindicável no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por força do veto sumular de nº 280/STF.

Oportuno colacionar o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Ao dispor sobre competência, por especialização dos órgãos fracionários deste Tribunal, a Resolução nº 01/98 da Egrégia Presidência, no seu art. 11, inc. I (com redação conferida pela Resolução nº 01/07), atribuiu à Vigésima Segunda Câmara Cível as seguintes matérias: a) direito tributário; b) previdência pública; c) licitação e contratos administrativos, exceto demandas relativas a fornecimento de água potável e energia elétrica. Outrossim, a teor do §1º do mesmo artigo, também compete a esta Câmara o julgamento de “feitos referentes ao Direito Público não especificado”.

Consoante entendimento do Órgão Especial desta Corte, “Estando-se diante de ação de cobrança que visa ao recebimento de juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária devidas em função de obrigações ao portador decorrentes de empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás, espécie tributária prevista no art. 148, CF”, a “competência para julgamento é de uma das Câmaras integrantes dos 1.º e 11.º GRUPOS CÍVEIS” (e-STJ fls. 311-312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. FORO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

I. Tendo o aresto estadual definido a competência com fundamento na lei de organização judiciária local e no regimento interno, as matérias estão fora do âmbito do recurso especial.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1141270/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, quarta turma, julgado em 15.12.2009, DJe 08.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÃO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que **o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base em interpretação de norma do seu Regimento Interno**. Destarte, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, **seria necessária a incursão em matéria de direito local**, o que, no entanto, é vedado a esta Eg. Corte de Justiça, em sede de recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Ademais, a análise da compatibilidade dos dispositivos da legislação local com normas federais é matéria afeta à competência do C. Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1205083/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 07.06.2011, sem grifos no original);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART.535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, decidir se determinado diploma legal foi, ou não, recepcionado pelo Texto Constitucional, sob pena de usurpar competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. É inadmissível recurso especial contra regra constante de regimento interno de órgão público, em especial se esse for de natureza estadual ou municipal, por incidência analógica da Súmula n.º 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 799028/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 249);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não merece trânsito o recurso especial cuja análise depende da apreciação de direito local, a saber, a Constituição do Estado de São Paulo e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 314889/SP, Rel. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Segunda Turma, julgado em 15.10.2002, DJ 11.11.2002, p. 181).

Posto isso, no âmbito do STJ, a matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Tal entendimento foi reafirmado no REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 1.7.2010, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA.

1. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Precedente.

2. Arguição de incompetência destituída de fundamento válido encerra tumulto processual, enquadrando-se no disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC (litigância de má-fé).

3. Arguição rejeitada, com aplicação de multa pela litigância de má fé - art. 14, parágrafo único, do CPC. (REsp 1.050.199/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9.6.10).

A relatora do julgado assim se manifestou expressamente sobre o tema:

A matéria objeto do presente recurso – repito, **direito de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica** – está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma no julgamento do AgRg no REsp 949.645/SC, julgado em 20/05/2010 (acórdão de minha relatoria, pendente de publicação).

Segundo, a Seção de Direito Público julga a matéria em apreciação há muitos anos, datando o primeiro feito, encontrado após pesquisa jurisprudencial de 1989, quando do julgamento do Conflito de Competência 692/DF, da relatoria do Ministro Pedro Acioli. Desde então, a competência da Primeira Seção ficou preservada.

O terceiro motivo, que causou perplexidade, é o fato de o presente pedido ter sido formulado por representante judicial integrante de escritório advocatício que milita em processos sobre o empréstimo compulsório há tempo bastante razoável, todos com tramitação nas Turmas integrantes da Primeira Seção.

Diante da evidente má-fé do recorrente, com arguição de incompetência absolutamente descabida, mostra-se pertinente a aplicação do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Com essas considerações, rejeito a arguição de incompetência e condeno os requerentes ao pagamento da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LEI 11.672/08. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA (ART. 543-C, § 1º, DA LEI 11.672/08). RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar demanda que pleiteia o direito de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 9º do RISTJ. Precedente: AgRg no REsp 949.645/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/6/10).

2. Descabida a pretensão de sobrestar o julgamento de recurso especial até o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia que trata da mesma questão jurídica.

3. A Lei 11.672/08 estabeleceu novo procedimento a ser utilizado nos tribunais para processar e julgar demandas que tenham idêntica questão de direito, a fim de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional.

4. Em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, este Superior Tribunal poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Sobrevindo decisão no recurso representativo da controvérsia, será negado seguimento aos recursos que ataquem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

5. O art. 543-C, § 1º, da Lei 11.672/08 estabelece que os recursos que tratam da mesma questão jurídica do recurso representativo da controvérsia ficarão suspensos até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

6. No presente caso, mesmo que o processo representativo da controvérsia ainda esteja tramitando, agora, no Supremo Tribunal Federal, a decisão adotada reflete o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo a matéria.

7. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1050848/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21.06.2011, DJe 27.06.2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO. ART. 5º DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. TEMA JÁ EXAMINADO NO JULGAMENTO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ).

2. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás, a competência é da Justiça Estadual.

3. No entanto, se houve pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.

4. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Tema já examinado no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.111.159/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial não provido. (REsp 1205884/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 26.04.2011, DJe 10.05.2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO (ART. 5º, DA LEI 9.469/97, DO CPC E SÚMULA 150/STJ). DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção deste STJ já decidiu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9.6.2010) que a matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ).

2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009, foi decidido que, em havendo intervenção no feito formulado pela União, deve ser este deslocado para a Justiça Federal a fim de ser analisado o pedido.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1357673/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.02.2011, DJe 04.03.2011).

Por fim, assim decidiu a Corte de origem quanto à questão do pedido genérico deduzido na inicial pela recorrente:

In casu, a autora formulou pedido declaratório-condenatório de “pagamento das obrigações contidas nas debêntures” emitidas pela demandada (fl. 87).

Destarte, a hipótese não se insere entre as ações universais, típicas do juízo sucessório, nem se trata de ato ou fato ilícito de conseqüências imprevisíveis, tampouco de valor dependente de prova pelo réu, que admitem pedido genérico.

A despeito disso, a petição inicial veio desacompanhada de demonstrativo de cálculo do valor do crédito objeto da cobrança – principal, correção, juros e “inclusão dos expurgos inflacionários” (fl. 88).

Logo, não é possível conferir verossimilhança à alegação da agravante, segundo a qual “Optou (...) pelo pedido genérico, entendendo que assim o processo tramitará com mais agilidade, e evitando gastos com a realização de perícia, cujos parâmetros são inseguros, porque incertos, pela indefinição” (e-STJ fls. 522-523).

Rever tal posicionamento, para acolher a pretensão da recorrente de que as peculiaridades do presente caso admitiriam a formulação de pedido inicial genérico, demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0175470-0

AgRg no
REsp 1.214.366 / RS

Números Origem: 10800596351 70023831175 70031196363

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPERTISE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPERTISE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.